



C0078302A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.959, DE 2019

(Do Sr. Luizão Goulart)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para estabelecer o direito à portabilidade de dados pessoais ao usuário de provedores de aplicações de internet.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para estabelecer o direito à portabilidade de dados pessoais ao usuário de provedores de aplicações de internet.

Art. 2º Acrescente-se o inciso XIV ao art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....
XIV - portabilidade de dados pessoais de um para outro provedor de aplicações, mediante requisição expressa, nos termos de regulamento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados pessoais – ANPD, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado na regulamentação." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Num mundo digital, a internet tornou-se o reflexo, uma extensão da pessoa na sociedade. A interação na rede mundial de computadores, em especial por meio de redes sociais, exprime a personalidade do indivíduo no mundo digital, suas atividades, suas preferências, suas viagens, suas opiniões, sua história.

Nesse sentido, é muito importante que o conjunto de informações e dados pessoais, que os usuários de internet utilizam para construir sua identidade e história virtual, sejam passíveis de transporte para outras plataformas compatíveis e semelhantes. Afinal, os dados pessoais expostos na plataforma digital integram a personalidade do próprio indivíduo, que detém, portanto, o direito de portá-los para outra plataforma.

Some-se a isso o fato de que um dos grandes valores da internet é a mobilidade entre plataformas e serviços. A força da competição entre diferentes serviços e produtos transforma a internet num verdadeiro mercado de produtos e ideias. Nesse contexto, garantir e facilitar a mobilidade entre os provedores de aplicações de internet é fundamental.

Na telefonia celular, por exemplo, a portabilidade do número para outro plano de serviço ou outra prestadora é um mecanismo facilitador para o usuário, estimulador de competição entre as operadoras. Tal prática é reconhecida ferramenta

de combate a práticas anticoncorrencias e de *lock in*, que ocorre quando o consumidor, dependente da infraestrutura ou de um serviço específico de uma empresa, não consegue mudar para um concorrente sem custos substanciais ou significativas perdas materiais.

Um usuário de internet que utilizou por anos determinada rede social pode desejar, por diversas razões, mudar para outra rede social. Pode ser que este usuário considere que a rede social não lhe confere liberdade de expressão suficiente, pode ser que seus melhores amigos estejam em outra plataforma, pode ser que a outra plataforma apresente melhores opções de interação social. Não importa, ele deveria ter esse direito.

Agora imaginemos o custo de mudança desse usuário. Deixar todo o seu histórico, vários anos de posts, fotos, compartilhamentos, etc, para começar do zero a interação na nova plataforma. O custo da mudança seria muito grande, praticamente obrigando o usuário a permanecer na plataforma e reduzindo, na prática, seu direito de mobilidade.

O direito de portabilidade viria a sanar esse problema. Solução parecida existe em vários tipos de serviços relevantes, como planos de saúde, carteiras de investimentos, planos de telefonia celular, etc. Desse modo, a portabilidade favorece a criação de um mercado com menor custo de troca entre plataformas digitais para o usuário de serviços de internet, incrementando as opções do consumidor, dando a ele o controle efetivo sobre seus dados pessoais e estimulando a competição e a qualidade na prestação de serviços *online*.

Para alcançar esse objetivo, determinamos o direito à portabilidade de dados pessoais desde que haja requisição expressa do usuário de internet e titular dos dados pessoais. Além disso, delegamos à Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais – ANPD a regulamentação da questão, que pode apresentar nuances e especificidades. Por fim, estabelecemos que a portabilidade deverá respeitar os limites técnicos do serviço e se dar dentro do prazo assinalado pela regulamentação.

Frente ao exposto, exoro o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2019.

LUIZÃO GOULART
Deputado Federal Republicanos/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei; (*Vide Lei nº 13.709, de 14/8/2018, com vigência alterada pela Medida Provisória nº 869, de 28/12/2018*)

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no *caput*, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO